



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 0194/2019
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PARECER N. : 0434/2019-GPAMM

PROCESSO: 0194/2019
ASSUNTO: AUDITORIA E INSPEÇÃO – MONITORAMENTO DA AUDITORIA OPERACIONAL – ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE
UNIDADE: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE/RO
RESPONSÁVEIS: CLEITON ADRIANE CHEREGATTO - PREFEITO DO MUNICÍPIO; JOÃO SILVA DOS SANTOS – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE; DAYANE DOS SANTOS SIMÕES – COORDENADORA DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Versam os autos sobre o monitoramento das ações relativas ao Plano Ação apresentado pelo Poder Executivo do Município de Novo Horizonte, em cumprimento aos itens III e IV do Acórdão APL-TC n. 00553/18¹, proferido nos autos n. 5844/17/TCERO, que teve por objeto a realização de Auditoria Operacional na Assistência Farmacêutica do Município de Novo Horizonte, visando à fiscalização dos procedimentos de planejamento da seleção e aquisição de medicamentos, controles de entrada, armazenamento e saída dos fármacos, abastecimento das unidades de saúde e dispensação aos pacientes.

¹ Acórdão APL-TC 00553/18, referente ao processo 05844/17: (...) **III. Determinar** aos Senhores **Cleiton Adriane Cheregatto**, Prefeito do Município de Novo Horizonte do Oeste e **João Silva dos Santos**, Secretário Municipal de Saúde, ou quem lhes vier a substituir, que enviem a este Tribunal de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta Decisão no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, o **Plano de Ação**, bem como o envio do **Relatório de Execução do Plano de Ação**, nos termos dos artigos 21 e 24, e Anexos I e II, da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, de onde devem constar as ações para a implementação das medidas dispostas no item I deste Voto; **IV. Determinar** a autuação e o encaminhamento à Secretaria-Geral de Controle Externo, o processo de monitoramento, no qual será aferido o cumprimento dos itens I e III desta Decisão, que será composto pelo Plano de Ação e Relatórios de Execução do Plano de Ação, conforme dispõe o art. 20, inc. III, “a” e inciso IV, e art. 26, caput e § 2º, da Resolução n. 228/2016/TCERO;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 0194/2019
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

No citado feito (processo n. 5844/17/TCERO), lavrado o Acórdão APL-TC 00553/18, o Conselheiro relator determinou aos Senhores Cleiton Adriane Cheregatto (Prefeito Municipal), João Silva dos Santos (Secretário Municipal de Saúde) e Dayane dos Santos Simões (Coordenadora da Assistência Farmacêutica do Município) a adoção de medidas corretivas em relação às irregularidades remanescentes, as quais deveriam ser inseridas no Plano de Ação, cujo cumprimento deveria ser demonstrado por meio de encaminhamento dos Relatórios de Execução do Plano de Ação, *in verbis* (ID 713657):

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. Determinar aos Senhores **Cleiton Adriane Cheregatto**, Prefeito do Município de Novo Horizonte do Oeste, **João Silva dos Santos**, Secretário Municipal de Saúde e **Dayane dos Santos Simões**, Coordenadora da Assistência Farmacêutica do Município, nos termos do art. 40, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 62, inciso II, do Regimento Interno, a adoção das seguintes medidas, com o intuito do saneamento das situações encontradas:

a) Regulamente/discipline a estrutura especializada para gestão da Assistência Farmacêutica (organograma, fluxos operacionais, funções, atribuições), de modo a criar condições para o fluxo de decisões e informações e, também, facilitar o conhecimento tanto dos servidores quanto dos usuários da organização hierarquizada da Assistência Farmacêutica;

b) Realize a adequação da estrutura física da Central de Abastecimento Farmacêutico e as farmácias, conforme as boas práticas farmacêuticas preconizadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e órgãos competentes, no que tange a(o):

b.1) espaço suficiente para circulação e movimentação de pessoas, equipamentos e produtos;

b.2) ventilação, umidade, luminosidade e temperatura;

b.3) características físicas, ambientais e tecnológicas que propiciem o correto armazenamento e fluxo de medicamentos entre as Farmácias e Unidades de Saúde;

b.4) estabelecimento mecanismo e equipamentos de segurança à proteção das pessoas e produtos em estoque (incêndio, furto, insetos, umidade);



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 0194/2019
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

- b.5)** local específico para estocagem dos medicamentos deteriorados ou vencidos, enquanto aguarda destinação final de acordo com O Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS);
- b.6)** área reservada aos medicamentos sensíveis a temperatura, sendo indispensável o controle ambiental; e,
- b.7)** mobiliário adequado, equipamentos de informática e tecnologia da informação: cadeiras, mesas, estante;

c) Crie a Comissão de Farmácia e Terapêutica – CFT, e, com apoio desta, seja implementado o Planejamento para Assistência Farmacêutica, com base em estudo de demanda por medicamentos do Componente Especializado, considerando critérios técnicos como perfil epidemiológico, perfil nosológico, demanda espontânea e demanda reprimida;

d) Que a Comissão de Farmácia e Terapêutica – CFT:

d.1) elabore a Relação Municipal de Medicamentos Essenciais - REMUME, e realize a seleção de medicamentos com critérios técnicos;

d.2) elabore o Formulário Terapêutico, visando subsidiar os profissionais de saúde na prescrição e dispensação dos medicamentos da REMUME;

d.3) atualize a relação de medicamentos de acordo com as evoluções de tratamento, perfil epidemiológico e demanda não atendida da população;

e) Realize uma programação adequada para aquisição dos medicamentos, consistente na correta estimativa das quantidades a serem adquiridas para atendimento da real demanda da população, suficiente para suprir suas necessidades tempestivamente;

f) Elabore o Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS), para que se destine adequadamente os medicamentos vencidos e/ou deteriorados, com a implementação de Procedimentos Operacionais Padrão - POP.

g) Quanto aos registros de entrada e saída, tempo de reposição do estoque e previsão de consumo dos medicamentos, que:

g.1) adequem a estrutura de Tecnologia da Informação para o pleno funcionamento dos sistemas informatizados de gestão da assistência farmacêutica;

g.2) implantem sistema informatizado público que permita o gerenciamento eletrônico de todas as etapas que envolvem o ciclo da Assistência Farmacêutica, em tempo real, ou caso já tenham referido sistema, que o mesmo seja tempestiva e corretamente alimentado, para que os dados constantes em seu banco espelhem a realidade do estoque das farmácias;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 0194/2019
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

g.3) capacitem os profissionais de saúde para a implantação e operacionalização dos sistemas informatizados de gestão da Assistência Farmacêutica; e

g.4) institua sistemática de confrontação amostral dos receituários com a quantidade de medicamentos dispensados, a fim de verificar a compatibilidade entre as quantidades dispensadas com aquelas previstas;

g.5) que seja realizada a geração de relatórios com informações acerca da previsão de consumo, bem como do tempo necessário para reposição do estoque na unidade dispensadora, com a finalidade de serem utilizados na elaboração de planejamento de Assistência Farmacêutica, alinhados com as necessidades da população;

h) que um profissional farmacêutico atenda na Central de Abastecimento Farmacêutico e em qualquer setor que dispense medicamentos, conforme determina a Lei n. 13.021/14 e a Resolução CFF n. 578/13;

II. Recomendar aos Senhores **Cleiton Adriane Cheregatto**, Prefeito do Município de Novo Horizonte do Oeste, **João Silva dos Santos**, Secretário Municipal de Saúde e **Dayane dos Santos Simões**, Coordenadora da Assistência Farmacêutica do Município, nos termos do art. 98-H, caput, da Lei Complementar n. 154/96, a adoção das seguintes medidas:

a) A adesão ao Qualifar-SUS - Programa Nacional de Assistência Farmacêutica, que tem por finalidade contribuir para o processo de aprimoramento, implementação e integração sistêmica das atividades da Assistência Farmacêutica às ações e aos serviços de saúde, visando uma atenção contínua, integral, segura, responsável e humanizada à população;

b) A elaboração e implementação de Procedimentos Operacionais Padrão – POPs para todas as atividades que compõem o ciclo da Assistência Farmacêutica;

III. Determinar aos Senhores **Cleiton Adriane Cheregatto**, Prefeito do Município de Novo Horizonte do Oeste e **João Silva dos Santos**, Secretário Municipal de Saúde, ou quem lhes vier a substituir, que enviem a este Tribunal de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta Decisão no Diário Oficial eletrônico – D.O.e-TCE/RO, o **Plano de Ação**, bem como o envio do **Relatório de Execução do Plano de Ação**, nos termos dos artigos 21 e 24, e Anexos I e II, da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, de onde devem constar as ações para a implementação das medidas dispostas no item I deste Voto;

IV. Determinar a autuação e o encaminhamento à Secretaria-Geral de Controle Externo, o processo de monitoramento, no qual será aferido o cumprimento dos itens I e III desta Decisão, que será composto pelo Plano de Ação e Relatórios de Execução do Plano de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 0194/2019
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Ação, conforme dispõe o art. 20, inc. III, "a" e inciso IV, e art. 26, caput e § 2º, da Resolução n. 228/2016/TCERO;

Em análise da resposta apresentada pelo Executivo Municipal (Documento n. 03481/19), o Corpo Técnico observou que o instrumento exibido não se deu no formato de um Plano de Ação. Nada obstante, em apreço ao princípio da instrumentalidade das formas, examinou o documento e constatou que a determinação da Corte de Contas foi parcialmente cumprida, nos seguintes termos (ID 829548):

3. CONCLUSÃO

19. Finalizada a análise dos dados e informações trazidas aos autos pelos gestores da Secretaria Municipal de Saúde do Município e da Coordenadoria de Assistência Farmacêutica de Novo Horizonte do Oeste, confrontando com as determinações contidas nos itens I e III e com a recomendação constante no item II do APL-TC 00553/18 (ID 706000), foi possível certificar que os gestores atenderam parcialmente ao contido nos sobreditos itens, visto que apresentaram as informações quanto às ações já implementadas e as que seriam desencadeadas para atingir os resultados esperados quanto à efetiva resolução dos problemas identificados no monitoramento.

20. Com efeito, o documento apresentado caracteriza compromisso dos órgãos públicos jurisdicionados com o Tribunal de Contas, visando à efetiva gestão dos recursos públicos, com o atingimento dos objetivos almejados, dentro dos prazos fixados.

21. Por fim, a análise adentrou na verificação acerca do efetivo cumprimento/descumprimento das informações trazidas pelos gestores nos anexos juntados aos autos, na análise da documentação acostada pelo encaminhamento de comprovantes autênticos do atingimento dos resultados buscados pela a determinação desta Corte de Contas.

4. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

Pelo exposto, submetemos os presentes autos ao Excelentíssimo Conselheiro Relator, sugerindo, com supedâneo nos entendimentos contidos ao longo desta análise, as seguintes propostas de encaminhamento:

I - CONSIDERAR parcialmente cumpridas as deliberações constantes nos itens I, II e III do Acórdão APL-TC 00553/18 (ID 706000), visto que os Senhores **Cleiton Adriane Cheregatto**, CPF



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 0194/2019
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

n.640.307.172-68, Prefeito Municipal, **João Silva dos Santos**, CPF n.561.927.543-49, Secretário Municipal de Saúde e a senhora **Dayane dos Santos Simões**, CPF n. 006.726752-18, Coordenadora de Assistência Farmacêutica, apresentaram informações parciais acerca dos mencionados itens (ID. 759445, pp. 2 a 152);

II - DETERMINAR que os jurisdicionados **retifiquem** os itens que não constam nenhum tipo de informação/justificativa, **conforme verificado na análise do Plano de Ação apresentado**, documento n. 03481/19 (ID 759445);

III - DETERMINAR ao Senhor **Cleiton Adriane Cheregatto**, CPF n. 640.307.172-68, Prefeito Municipal, **João Silva dos Santos**, CPF n.561.927.543-49, Secretário Municipal de Saúde, a apresentação do estágio atual de execução das medidas indicadas em seu planejamento e o percentual de cumprimento, por meio de **relatório de execução parcial do plano de ação**, com as retificações devidas, nos termos dos artigos 21 e 24, e Anexos I e II, da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, de onde devem constar a execução das ações já implementadas.

Em seguida, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para parecer.

É o breve relatório.

Como dito inicialmente a autuação deste feito se deu em razão da determinação constante do item IV do Acórdão APL-TC 00553/18 (processo n. 05844/17/TCERO), com o fim de monitorar e aferir o cumprimento das determinações exaradas no citado *decisum*, sendo composto pelo Plano de Ação e pelo Relatório de Execução do Plano de Ação.

É de se notar que nesta quadra processual as impropriedades já foram apontadas pela Unidade, tendo inclusive constatado que apenas 3 das 23 determinações não foi integralmente cumprida, quais sejam: *i.* descumprimento parcial do **item I, "a"** (regulamente/discipline a estrutura especializada para gestão da Assistência Farmacêutica (organograma, fluxos operacionais, funções, atribuições), de modo a criar condições para o fluxo de decisões e informações, e também, facilitar o conhecimento tanto dos servidores da organização hierarquizada da Assistência



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 0194/2019
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Farmacêutica), pela ausência de indicação do responsável pela execução da ação; *ii.* **item I, “d.2”** (elabore o Formulário Terapêutico, visando subsidiar os profissionais de saúde na prescrição e dispensação dos medicamentos REMUNE), sobre o qual foi solicitada a prorrogação de prazo para o seu cumprimento; *iii.* descumprimento total do **item I, “g.2”** (implantem sistema informatizado público que permita o gerenciamento eletrônico de todas as etapas que envolvem o ciclo da Assistência Farmacêutica, em tempo real, ou caso já tenham referido sistema, que o mesmo seja tempestiva e corretamente alimentado, para que os dados constantes em seu banco espelhem a realidade do estoque das farmácias).

Relativamente às duas recomendações dispostas no item II do Acórdão, a unidade jurisdicionada nada informou acerca do cumprimento de uma delas, que se refere à adesão pela Assistência Farmacêutica ao programa Qualifar-SUS – Programa Nacional de Assistência Farmacêutica (item II, “a”).

Em análise dos documentos e informações apresentadas pelos responsáveis e a respeito de tais descumprimentos, a Unidade Técnica sugeriu a expedição de determinação aos gestores para que apresentem um novo Relatório de Execução do Plano de Ação, com a devida retificação dos itens sobre os quais não constam quaisquer informações ou justificativas, e quanto aos demais, que conste a indicação das medidas e do seu percentual de cumprimento, no formato disposto nos arts. 21 e 24, e Anexos I e II, da Resolução n. 228/2016/TCE-RO.

Dessa forma, diante da minuciosa análise empreendida pelo Corpo Técnico da Corte, corroboro, *in totum*, a sua conclusão, recepcionando o relatório como razão de opinar, notadamente porque esta fase processual se destina justamente ao acompanhamento da execução das medidas dispostas no Plano de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 0194/2019
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Ação apresentado pela municipalidade, conforme determina o inc. IV do art. 20 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO².

Por fim, destaque-se que, nesta ocasião, não será propugnada a aplicação de nenhuma sanção aos jurisdicionados, pautado no fato de que a auditoria operacional não tem por fim, a princípio, a persecução punitiva, mas, sim, auxiliar a Administração Pública na sua gestão, fazendo recomendações e determinações necessárias ao saneamento das deficiências encontradas, razão por que este Órgão Ministerial também entende ser a melhor medida a fixação de prazo ao município auditado para que encaminhe ao Tribunal de Contas um novo Relatório de Execução do Plano de Ação, como sugerido pela Unidade Técnica.

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas opina no sentido de que seja expedida determinação ao Senhores Prefeito e Secretário Municipal de Saúde, com prazo razoável a ser determinado pelo relator, para que apresentem o relatório de execução do Plano de Ação, até o implemento de todas as medidas firmadas no referido instrumento, nos termos dos arts. 21 e 24, Anexos I e II, da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, cujo cumprimento deverá ser acompanhado pelo Corpo Técnico, nos termos do art. 25 da aludida resolução.

É como opino.

Porto Velho, 27 de novembro de 2019.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do Ministério Público de Contas

² **Resolução n. 228/2016/TCE-RO:** Art. 20. Após deliberação por meio de um dos órgãos colegiados, o Tribunal procederá ao: (...) IV - O processo de monitoramento, originário da auditoria operacional, será encaminhado à Secretaria-Geral de Controle Externo para a realização dos monitoramentos.

Em 28 de Novembro de 2019



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR